



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421885**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001379-71.2023.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES, é apelado IZAURA OLIVEIRA DE SOUZA FERNANDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOÃO ALBERTO PEZARINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 48.080**

**Apelação nº 1001379-71.2023.8.26.0480**

**Apelante: Município de Presidente Bernardes**

**Apelado: Izaura Oliveira de Souza Fernandes**

**Comarca: Presidente Bernardes**

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU de 2017 a 2020 - Extinção com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante do parcelamento administrativo do débito. Inadmissibilidade. Hipótese de suspensão até integral pagamento. Inteligência do art. 922 do CPC, c.c. o art. 151, VI, do CTN. Recurso provido.

Apelação (fls. 56/58) em face de sentença (fls. 53/54) que extinguiu execução fiscal<sup>1</sup>, por ausência de interesse diante do parcelamento administrativo do débito.

Sustenta descabida a extinção do processo, que deve ser suspenso até o cumprimento do acordo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 61/63).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A celebração de acordo de parcelamento da dívida implica suspensão da execução, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito.

Veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO

---

<sup>1</sup> Valor em 04/12/2023: R\$ 1.178,36.

EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo".

2. Se a adesão ao parcelamento especial ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste acerca de eventual inadimplemento ou quitação da dívida.

3. Agravo regimental não provido.”<sup>2</sup>

Aplica-se, na hipótese, o princípio da economia processual, que tem por finalidade alcançar o máximo de resultado com o menor esforço (economia de tempo, custos, de atos processuais e eficiência da administração judiciária).

Bem por isso, diante da notícia de parcelamento da dívida, suspende-se o curso da execução durante o prazo concedido para pagamento, que retomará seu curso em caso de inadimplência (art. 922 do CPC, c.c. artigo 151, VI, do CTN).

Pelo exposto, **dá-se provimento** ao apelo.

**João Alberto Pezarini**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> AgRg no REsp 1310195/DF, Ministro Olindo Menezes (Des. convocado do TRF 1ª REGIÃO), j. 27/10/2015. No mesmo sentido: REsp nº 671.608/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 15/9/2005; REsp nº 389.959/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/2/2006.